

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 23 192**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a lancha de fiscalização *Aljezur*, a qual ficará pertencente à classe *Alvor*, a partir de 18 de Janeiro de 1968.

Ministério da Marinha, 30 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**Portaria n.º 23 193**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47 815, de 26 de Julho de 1967, que a lotação do Comando da Defesa Marítima da Guiné, fixada pelas Portarias n.ºs 22 129 e 22 486, respectivamente de 25 de Julho de 1966 e de 26 de Janeiro de 1967, seja alterada da seguinte forma:

Aumentado o pessoal:

Segundo-sargento artífice electricista . . . . .	1
Segundo-despenseiro . . . . .	1

Diminuído o pessoal:

Grumetes de qualquer classe (excepto fuzileiros)	7
--	---

Ministério da Marinha, 30 de Janeiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações****Decreto n.º 48 233**

Considerando o desenvolvimento verificado no serviço de telecomunicações da província ultramarina de Macau, mostra-se necessário melhorar o quadro do pessoal técnico dos seus serviços dos correios, telégrafos e telefones, com vista a garantir-se um serviço eficiente;

Findo em atenção o que foi proposto pelo Governo da referida província de Macau;

Por motivo de urgência, ao abrigo do que preceitua a alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado no quadro do pessoal contratado dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da província ultramarina de Macau um lugar de chefe de serviços técnicos que, para todos os efeitos legais, é incluído no mapa I anexo ao Decreto n.º 41 430, de 6 de Dezembro de 1957, sendo os seus vencimentos os correspondentes aos da letra G do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º O lugar de chefe de serviços técnicos, contratado, dos serviços dos correios, telégrafos e telefones

de Macau será provido pelo condutor de máquinas e electricidade do quadro do pessoal técnico dos mesmos serviços, desde que conte mais de dez anos de bom e efectivo serviço, com boas informações e exemplar comportamento, devendo o contrato ser celebrado nos termos e condições do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. No caso de o condutor de máquinas e electricidade do quadro do pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da província de Macau não satisfazer às condições para poder ser provido no lugar criado pelo artigo 1.º, será o provimento feito por escolha do Ministro do Ultramar de entre os condutores de máquinas e electricidade dos quadros de pessoal técnico dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de qualquer província ultramarina que satisfaçam às condições indicadas no corpo do artigo.

Art. 3.º Fica o governador da província de Macau autorizado a abrir os créditos ou a publicar os orçamentos suplementares necessários para ocorrer aos encargos resultantes da criação do lugar mencionado no artigo 1.º, utilizando como contrapartida o excesso de receita cobrada ou quaisquer outras disponibilidades orçamentais utilizáveis, até que seja incluída no orçamento ordinário dos serviços a verba necessária para o efeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Comissão de Coordenação Económica****Portaria n.º 23 194**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, em conformidade com a alínea a) do artigo 16.º do Decreto n.º 27 977, de 19 de Agosto de 1937, e por força do Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa referida no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar, durante o ano de 1968, sobre os vinhos e seus derivados.

2.º O rendimento presumível da cobrança relativamente aos vinhos provenientes da região demarcada do Dão e expedidos para fora daquela área para venda como vinhos correntes será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

§ único. Na falta de acordo, a Comissão de Coordenação Económica determinará o rendimento, com base nos elementos fornecidos pelos citados organismos.

3.º Continuam isentos, na cidade do Porto e no entreposto de Gaia, os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Secretaria de Estado do Comércio, 30 de Janeiro de 1968. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.